



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

Aprova o Plano Nacional de
Educação para o decênio 2024-
2034.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2025

O art. 3º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....
.....

XI - a utilização de evidências científicas na elaboração dos materiais didáticos e paradidáticos, com especial atenção a combater a propagação de erros factuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XI ao art. 3º tem como objetivo estabelecer, como princípio, o compromisso com a utilização de evidências científicas na elaboração dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados no sistema educacional. Tal diretriz visa garantir que o conteúdo transmitido aos estudantes tenha fundamento sólido, promovendo o desenvolvimento do pensamento crítico e a confiança no conhecimento apresentado em sala de aula.

Recentes estudos demonstram o uso indiscriminado de fontes jornalísticas ou opinativas como fontes primárias para a elaboração de



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251132340400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 06/05/2025 20:44:36.993 - PL2614/24
EMC 12/2025 PL261424 => PL 2614/2024

EMC n.12/2025



* C D 2 5 1 1 3 2 3 4 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

materiais didáticos, o que se traduz em um grave desafio para a aprendizagem, na medida em que o conteúdo não se revela comprometido com a evolução da ciência. Admitir a ocorrência desse cenário, em que as experiências e percepções pessoais do produtor de conteúdo sobrepujam as evidências científicas, pode provocar retrocessos e comprometer a aprendizagem e a evolução acadêmica dos alunos.

A ênfase no combate à propagação de erros factuais busca assegurar maior rigor, precisão e integridade às informações disponibilizadas aos alunos, prevenindo a disseminação de equívocos ou conteúdos desatualizados. Com isso, fortalece-se a qualidade do processo educativo e contribui-se para a formação de cidadãos bem informados, capazes de analisar e compreender o mundo a partir de dados confiáveis e embasados na ciência.

Sala das Comissões, maio de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251132340400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 06/05/2025 20:44:36.993 - PL261424
EMC 12/2025 PL261424 => PL 2614/2024

EMC n.12/2025



* C D 2 5 1 1 3 2 3 4 0 4 0 0 *